

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

Concorrência Eletrônica nº.: 002/2025
Processo Administrativo nº.: 19.565/2025

NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.012.896/0001-76, sediada à Rodovia Paulo Pereira Gomes (ES-248), KM 4, Sala 1, Pontal do Ipiranga, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29919-250, representada por sua sócia administradora, Srª. *JUSSARA CEOLIN PESTANA*, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº 656.810.967-34, tendo como endereço para correspondências, notificações e afins, o mesmo da pessoa jurídica, com sustentáculo no artigo 165, inciso I, da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Lei Federal nº 14.133/2021), vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência apresentar

RECURSO

nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, **em decorrência da r. Decisão Administrativa que habilitou a empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**, ao descabido argumento da comprovação da exequibilidade de sua proposta, de forma que e desde logo, a procedência deste recurso administrativo é medida impositiva, vejamos!

DA TEMPESTIVIDADE

A *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* prevê em seu artigo 165 que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] (Destaca-se)

A viabilidade jurídica está talhada na lei de regência dos procedimentos licitatórios de observância obrigatória das administrações públicas de nosso país, este inserida nesse rol a Município de São Mateus (ES).

Ainda neste momento inaugural, resta imperiosa a verificação do requisito tempestividade.

Sobressalta dos autos:

Chat	Última atualização: 03:32:32
17/11/2025 14:15:24 - Sistema - O prazo para recursos no Item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 21/11/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 26/11/2025 às 23:59.	
14/11/2025 14:16:22 - Sistema - O fornecedor NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES EIRELI - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0001.	
14/11/2025 13:50:01 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 14/11/2025 às 14:20.	
14/11/2025 13:49:27 - Sistema - A habilitação do lote 0001 foi encerrada.	
14/11/2025 13:49:21 - Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor CIRTELE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.	
11/11/2025 15:18:57 - Sistema - A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.	
11/11/2025 13:59:03 - Sistema - Motivo: solicito a documentação de habilitação conforme os termos do Edital.	
11/11/2025 13:59:03 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 17:00 do dia 11/11/2025.	
11/11/2025 11:24:58 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 11/11/2025 às 11:44.	

Assim, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS MOTIVOS DA INSURGÊNCIA

A Recorrente se insurge contra o ato Vossa Senhoria – Agente de Contratação – que HABILITOU a empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 002/2025, ao argumento de que teria ela comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Consta do *Relatório de Avaliação das Propostas de Preços*, do Setor de Engenharia desse ente municipal, que:

1.1. ATENDIMENTO ÀS PENDÊNCIAS

Em resposta à solicitação de diligência técnica emitida por este Setor de Engenharia, a empresa **STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**, CNPJ nº 22.253.771/0001-23, apresentou a JUSTIFICATIVA TÉCNICA e os documentos comprobatórios requeridos, com vistas a demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Após análise da documentação encaminhada, verificou-se que:

- A empresa apresentou três orçamentos de fornecedores/distribuidores de materiais elétricos, os quais demonstram a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, confirmando a viabilidade dos descontos aplicados na planilha de custos apresentada;
- Foram juntados memória de cálculo dos custos;
- Juntados demonstrativos de produtividade e composição de mão de obra;

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada atende integralmente às solicitações deste Setor, comprovando a origem e a viabilidade dos descontos, a exequibilidade da proposta e a capacidade operacional da licitante para execução do objeto contratual.

2. DA AVALIAÇÃO FINAL:

Diante da análise complementar e do atendimento integral das pendências técnicas, considera-se sanada a necessidade de comprovação adicional, estando a proposta da empresa **STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA** em conformidade com as exigências do Edital e plenamente exequível sob os aspectos técnico, econômico e operacional.

Assim, manifesta-se este Setor de Engenharia pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA** como vencedora do certame, por apresentar proposta vantajosa ao Município e compatível com os princípios da economicidade, eficiência e segurança técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer,

Em data pretérita, o mesmo setor técnico havia emanado outro relatório onde constava que, *ipsis litteris*:

DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

Considerando que a mão de obra representa parcela significativa dos custos diretos da obra e que tais valores são baizados por salários mínimos profissionais, encargos sociais e produtividades padronizadas, o desconto de 57,22% torna-se incompatível com a execução realista dos serviços, ainda que a empresa tenha mantido encargos sociais em planilha.

Em termos práticos, tal redução não cobre os custos mínimos de execução, podendo comprometer:

- O pagamento integral da equipe técnica e operária conforme CLT e convenção coletiva;
- A aquisição de EPIs, uniformes e instrumentos de trabalho;
- O cumprimento de prazos e a qualidade dos serviços;
- A sustentabilidade financeira da execução contratual.

Dessa forma, o preço oferecido não reflete a realidade dos custos de mercado e não assegura a execução adequada da obra.

CONCLUSÃO E ENCaminhamento

A mão de obra é componente de custo inerente ao serviço, calculada conforme salários, encargos sociais, adicionais legais e produtividade. Por se tratar de valor determinado por legislação trabalhista e normas técnicas de composição de custos, não pode sofrer redução percentual arbitrária, sob pena de inviabilizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e comprometer a execução adequada do contrato.

Diante do exposto, conclui-se que o desconto de 57,22% aplicado sobre os custos de mão de obra pela empresa **STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA** configura indício evidente de inexequibilidade, conforme o art. 59, §1º e §3º da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração:

Solicitar formalmente à empresa que apresente justificativa técnica detalhada e documentos comprobatórios que demonstrem a viabilidade de execução dos serviços com o preço proposto, incluindo:

- Memória de cálculo dos custos;
- Orçamentos de insumos e fornecedores;
- Cronograma físico-financeiro compatível;
- Demonstraçāo de produtividade e composição de mão de obra.

Caso a empresa não comprove a exequibilidade de forma satisfatória, recomenda-se sua desclassificação do certame, conforme art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, resguardando o interesse público e a boa execução contratual.

Este é o parecer,

São Mateus, 29 de outubro de 2025.

Ocorre que, está completamente equivocada a avaliação realizada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de São Mateus (ES), pois os documentos apresentados e/ou não apresentados demonstram cabalmente a **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** da empresa **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**.

É a síntese necessária.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Peremptoriamente, deve ser evidenciado que o *decisum* proferido por Vossa Senhoria parte de uma premissa totalmente equivocada, qual seja, relatório técnico insubsistente em sua conclusão se confrontado com os documentos entregues pela empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.

Ainda de forma inaugural, deve-se esclarecer um ponto nodal. A empresa habilitada no certame (STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA) possuía como razão social a denominação de “*CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA*”, através do CNPJ nº 22.253.771/0001-23, bem como evidencia-se que essa denominação não sofreu retificação junto ao *Portal das Compras Públicas*, de forma que, neste certame continua-se utilizando essa denominação. Registra-se que nesta insurgência se utilizará àquela insurgência por ser o atual e legal nome empresarial.

Pois bem.

Considerando que a empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA apresentou proposta com desconto exorbitante, precisamente, 34,85% (trinta e quatro inteiros e oitenta e cinco décimos de porcento) de forma linear, destacando-se quanto ao quesito ‘mão-de-obra’ o patamar de 57,22% (cinquenta e sete inteiros e vinte e dois décimos de por cento), por si só, fica evidenciada a **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**.

Mas, antes de apontarmos precisamente itens no caso concreto que permitam verificar o que ora se afirma, temos questões precisas, peculiares e ATUAIS relativos à empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.

Em um simples pesquisar no sistema de processos eletrônicos do *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)* verificamos a existência de VARIADOS PROCEDIMENTOS que aludida empresa figura como Requerida de obrigações, constata-se:

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
	5018535-69.2025.8.08.0048		Serra - Comarca da Capital - 3ª Vara Cível	02/06/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	JHG TRANSPORTES LTDA	STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	Juntada de Petição de petição (outras)
	5018062-83.2025.8.08.0048		Serra - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível	28/05/2025	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CABELAUTO CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	Juntada de Certidão
	5015422-10.2025.8.08.0048		Serra - Comarca da Capital - 4º Juizado Especial Cível	08/05/2025	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	AJP DESINSETIZADORA LTDA - ME	STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	Juntada de
	0000852-79.2025.8.08.0024		Vitória - Comarca da Capital - 6ª Vara Cível	12/04/2025	REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	Juntada de Certidão
	5011648-44.2025.8.08.0024		Vitória - Comarca da Capital - 2ª Vara Cível	31/03/2025	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	Evoluída a classe de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
	5005994-04.2025.8.08.0048		Serra - Comarca da Capital - 4º Juizado Especial Cível	20/02/2025	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	PAGSEGURO INTERNET LTDA	Arquivado Definitivamente
	5033905-25.2024.8.08.0048		Serra - Comarca da Capital - 6ª Vara Cível	24/10/2024	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	BANCO BRADESCO SA	ELETRIC ELETRICIDADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros (2)	Juntada de Petição de petição (outras)

7 resultados encontrados.

Dentre tantos, destacamos os mais recentes, ou seja, os ajuizados em 02/06/2025 e 28/05/2025, possuindo os seguintes contornos fáticos narrados em suas petições iniciais, veja-se:

PJe ExTiEx 5018535-69.2025.8.08.0048

DOS FATOS

A empresa Exequente vem prestando serviço de logística/ transporte para a executada por um longo tempo, sempre nos mesmos moldes, sendo pagos todas as vezes por meio de boletos.

Ocorre que recentemente ao continuar prestando os serviços de transporte para a empresa Executada, conforme comprovam as conversas em anexos, somado com os respectivos documentos, boletos emitidos e protestados em nome da empresa devedora, a mesma **não arcou com a sua obrigação de pagamento.**

Em decorrência dos serviços prestados, foram emitidos diversos títulos de crédito, os quais, apesar de terem sido devidamente faturados e aceitos, encontram-se em aberto, vide:

Data	Valor Inicial	Valor Final
06/01/2025	R\$ 8.000,00	R\$ 8.889,77
07/01/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.333,66
07/01/2025	R\$ 650,00	R\$ 722,30
21/01/2025	R\$ 13.500,00	R\$ 15.001,49
27/01/2025	R\$ 500,00	R\$ 555,62
Total	R\$ 25.150,00	R\$ 28.502,83

PJe ExTiEx 5018062-83.2025.8.08.0048

CABELAUTO CONDUTORES ELETRICOS LTDA X STOA SOLUÇÕES E EN...

I – DOS FATOS

Haja vista relação comercial existente entre as partes, a Executada adquiriu produtos da Exequente, gerando Nota Fiscal nº 000143595, no valor nominal de R\$12.201,47 (doze mil, duzentos e um reais e quarenta e sete reais), com vencimento para o dia 20 de fevereiro de 2025. Destaca-se:

Há indicativos concretos no sentido que a **empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA ESTÁ EM SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA FINANCEIRA**, visto, incontroversamente, que não está cumprindo com suas obrigações financeiras, inclusive com seus fornecedores, e mais, de valores relativamente insignificantes, especialmente, considerando o valor contratual em disputa neste certame licitatório.

Neste momento leva-se a essa Administração Municipal o conhecimento fatal quanto a condição da empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA e da **EVIDÊNCIA SUBSTANCIAL quanto a falta de capacidade financeira da referida empresa em cumprir a futura contratação com esse ente público.**

Desta forma, este por si só, já figura como motivo concreto e suficiente para inabilitar a empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA da *Concorrência Eletrônica n° 002/2025*, uma vez que, resta comprovada a situação de penúria financeira da mencionada empresa, o que retira a segurança necessária para que esse ente federado municipal efetive a sua contratação para a execução do objeto do certame.

Avançando.

Joel de Menezes NIEBUHR nos orienta em sua obra acadêmica no sentido de:

Cumpre frisar que o abrandamento do controle sobre as propostas é provocado, muitas vezes, em razão do preço. A título ilustrativo, costuma suceder que a Administração abre as propostas e, de imediato, atenta ao preço. Daí percebe que a proposta do autor do menor preço apresenta defeitos e, a pretexto de economizar dinheiro público, flexibiliza as formalidades e aceita qualquer critério de proposta, pensando que está fazendo grande negócio.

Esse abrandamento do controle sobre as propostas, diga-se de passagem, é maximizado com a possibilidade de etapa de lances em licitações de obras e serviços de engenharia, dados que a disputa em torno do preço é mais acirrada.

O fato é que, por obséquio aos preços, a Administração tende a atenuar as exigências formuladas por ela no próprio edital. Entretanto, a Administração não se apercebe de que, procedente dessa forma, a obra ou o serviço de engenharia corre altíssimo risco de não ser executado a contento, o que provoca prejuízos realmente sérios ao interesse público.

Quer-se dizer, com tudo isso, na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância. **Nesses casos, talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, por delas depende a satisfação concreta do interesse público.**

É sabido que as consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços defeituosos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, quem implicam rescisão de contratos, reparações e a repetição das respectivas licitações.¹ (Destaca-se)

Prestigiado doutrinador continua contribuindo de forma complementar quando aduz, *in litteris*:

O que importa à Administração é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. [...]

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, os princípios da eficiência e da eficácia. O ponto é que aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução de contrato. [...]

As consequências que advém da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços defeituosos a obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

É de se reconhecer, em regra, a existência de equação de proporcionalidade entre o preço ofertado pelo licitante e a qualidade do seu produto. Ou seja, normalmente, o produto de boa qualidade apresenta preço mais elevado do que o produto de má qualidade. Nesse contexto, de nada adianta à Administração pagar preço muito baixo, economizando, por vezes, 5%, 10% ou 20%, e receber produto de péssima qualidade, que não funciona, que não propicia os resultados concretos visados pelos interesses públicos.² [...]

A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da exequibilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexequível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível.³

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 789.

² *Ob. cit.* Pág. 787.

³ *Ob. cit.* Pág. 788.

Conforme sobressalta do procedimento licitatório, após a oferta de melhor preço e considerando que o percentual de desconto aplicado à Lei impõe a comprovação da exequibilidade da proposta, a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA foi notificada a levar aos autos do procedimento a comprovação minimamente indiciária de plausibilidade dos seus custos. **O QUE NÃO CONSEGUIU FAZER! Em contrário a conclusão do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de São Mateus (ES).**

Demonstra-se, por amostragem, alguns dos pontos sem comprovação que permitem efetivar a afirmação realizada acima.

A empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA **NÃO APRESENTOU nos autos declaração bancária de idoneidade financeira**, obviamente, como visto anteriormente, sabemos o motivo da não apresentação: **a atual falta de capacidade de cumprir suas obrigações financeiras**, inclusive necessitando que credores ingressem no Poder Judiciário na tentativa de terem seus créditos satisfeitos.

A *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* ao tratar do julgamento das propostas ofertadas a Administração Pública prevê como hipóteses de desclassificação às seguintes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (Destaca-se)

Marçal JUSTEN FILHO, ao realizar comentários ao artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dedica parcela do tempo para esclarecer quanto a aplicação da inversão do ônus da prova para a comprovação da exequibilidade da proposta por um licitante. Ensina:

Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações

em poder das Administrações, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexequibilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.

A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.⁴ (Destaca-se)

Complementando o acórdão do *TCEES* retomencionado, a instrução técnica conclusiva do procedimento ponderou:

O Art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 é claro em definir critérios objetivos e demandem informações concretas e consistentes, focando no preço global, quantitativos e, especialmente, nos preços unitários de itens relevantes. [...] Conforme o entendimento contido na ITI, a comprovação da exequibilidade não deve se limitar a uma declaração ou simples planilha de custos unitários. É imperativo que a demonstração ocorra por meio de elementos objetivos e concretos, tais como notas fiscais de insumos adquiridos, comprovação de fabricação própria, existência de estoque antigo com preços vantajosos, ou posse de equipamentos a baixo custo, dentre outros. A ausência de uma análise criteriosa e devidamente comprovada expõe a Administração ao risco de inexecução contratual, resultando em custos adicionais e morosidade devido à necessidade de nova licitação. (Destaca-se)

Ainda, o *Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES)* possui entendimento orientativo no sentido de que, *ipsis litteris*:

(...) a comprovação da exequibilidade não se resume à apresentação de planilhas genéricas ou declarações formais, devendo, necessariamente, estar amparada em fatos reais e verificáveis, como notas fiscais de aquisição de insumos, comprovação de estoque prévio, fabricação própria ou uso de equipamentos já disponíveis a custo reduzido.⁵ (Destaca-se)

Trazendo tais orientações ao caso concreto, resta evidenciado que a empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA **DEIXOU DE COMPROVAR** minimamente, e de forma legítima, seus custos quanto aos seguintes insumos: concreto usinado, aço, luminárias e eletrodutos. E mais, aplicou a seus custos com pessoal (mão-de-obra) uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) divergente do ramo do objeto do certame. Como se não bastasse, deixou de apresentar documentação mínima que revelasse a posse de automotores (caminhões) de forma a verificar a capacidade operacional e de redução dos seus custos, e, por fim, deixou de apresentar outros contratos administrativos de prestação de serviços idênticos, de forma a identificar os preços e custos que pratica e cumpre os contratos que porventura existam.

Visitando os autos do certame, precisamente na composição do objeto, conclui-se que aproximadamente 30% (trinta por cento) dos insumos previstos está direcionado ao **concreto usinado**.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 729.

⁵ TCEES. Decisão 01373/2025-6 – Plenário. Processo: 01929/2025-7. Relator Davi Diniz de Carvalho. Julgado em 06/05/2025.

Na documentação apresentada pela empresa STOA **não consta qualquer documento que demonstre os custos de aquisição de tal item**, e, considerando o seu percentual no objeto do certame, revela-se imperioso a identificação de tal custo (unitário) por sua característica de **ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA**.

Assim, a conclusão no sentido da exequibilidade da proposta da empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA é extremamente temerária, especialmente, após a verificação que mencionada empresa sequer demonstrou os custos de insumos que possuem a característica de 'item de maior relevância', ante a seu quantitativo pretendido de aquisição/fornecimento, não podendo presumir a viabilidade da proposta sem a efetiva comprovação de tais custos através de documentos idôneas, observadas orientações do *Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES)*, acima transcritas.

Em continuação, temos igualmente a **falta de comprovação dos custos de compra de aço**. Ressalta-se que, fulminando qualquer alegação contrária, não estamos aqui discordando de valores apresentados, mas sim, afirmando a inexistência de qualquer comprovação de custos, em outras palavras, deixou a empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA de apresentar seus custos.

Não há como presumir a exequibilidade de uma proposta! Especialmente, no patamar de desconto ofertado pela melhor colocada na fase de lances, numa situação em que a Lei IMPÕE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não pode a Administração Pública deixar de cobrar a comprovação de tal(ais) insumo(s), especialmente, considerando que o preço do aço possui variação atrelada ao mercado internacional.

No entanto, neste momento resta prejudica tal diligência, pois a empresa STOA já foi notificada a apresentar a comprovação da exequibilidade da proposta **E DEIXOU DE APRESENTAR** neste item, sob pena de caso seja tomada medida mais complacente estará se violando o *Princípio da Isonomia* que deve haver entre os concorrentes do certame.

Assim, a proposta da empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA deve ser declarada inexequível, considerando a não comprovação dos custos deste item do objeto (aço).

Ademais, a empresa licitante STOA **APRESENTOU ORÇAMENTO DE LUMINÁRIAS E RELE em nome de terceira empresa**, veja-se:

Data 31/10/2025

PROPOSTA COMERCIAL

Hora 11:39:54



N/Referencia: 10124752

Emissao: 20/10/2025

Empresa: LUMINIX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

UF.: ES

Endereço: RUA AURORA DE AGUIAR FERREIRA

N.: 251 Bairro: JARDIM CAMBURI

Cep : 29090310 Municipio: VITORIA

Contato : MATHEUS

Deptlo:

Fone : (27) 9801-8979 Fax: (27) 3219-5639

E-Mail : COMPRAS@LUMINIX.COM.BR

Vendedor: JULIENE

E-Mail : 0

Ramal: 0

Item	Quantidade	Uni	Código	Descrição	Class. Fiscal	Preço	Total	icms	ST	Val. Subs	Entrega
001	315,000	PC	NEWKLP-16-5K-70W-B3	LUMINARIA PUBLICA LED 70W 5000K - BASE 3 PINOS - 220V	9405.49,00	220,00	69.300,00	7,00	000	0,00	10-Dias
002	315,000	UN	RNF JGV	RELE FOTO ELETTRICO NF BIV	8536.49,00,08	15,92	5.013,45	7,00	000	0,00	10-Dias

A prova documental é incontroversa!

Tal cotação não possui os contornos de legalidade e legitimidade a comprovar os custos da empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA.

A documentação é falha, deficitária, e, com contornos substanciais de imprestabilidade na comprovação da exequibilidade da proposta apresentada a esse ente municipal.

Assim, a proposta da empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA deve ser declarada inexequível, considerando a não comprovação dos custos destes itens do objeto (*luminária e rele*).

Outra falha identificada nos documentos apresentados pela STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA na tentativa da comprovação da exequibilidade da proposta por ela efetivada no certame licitatório da *Concorrência Eletrônica n° 002/2025*, está atrelado a cotação do item 'eletroduto'.

O insumo cotado em orçamento com fornecedor **É DIVERGENTE** daquele prescrito por essa Administração Pública no instrumento convocatório e seus anexos. Consta do orçamento:



MANTELLI MATERIAIS ELÉTRICOS DE MÉDIA E ALTA TENSÃO EIRELLI
 36.706.282/0001-94
www.originaeletricidade.com.br
 (11) 2536-2842
 RUA CORNELIO PROCÓPIO , 267, GALPÃO
 JARDIM SANTA BARBARA, Guarulhos - SP
 07.191-180
 127.104.606.113

Proposta Comercial Nº 31860

Para
 STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA
 Aos cuidados de: Matheus

Endereço do Cliente
 22.253.771/0001-23
 Rua Coelho Neto, Nº 1346, São Diogo I
 Serra - 29163241, ES
 Fone: (27) 3094-6089, Celular: (27) 99753-6449, E-mail: MATHEUS@STOA.ENG.BR

Vendedor(a): GABRIEL ALMEIDA

Enviado por: vendas1@originaeletricidade.com.br

Itens de produto ou serviço

Nº	Item	SKU NCM	Qtd	Un	Preço un	Total
1		CABO DE COBRE FLEX 0,6/1KV - 6MM PRETO ORI-0468 8544,49,00	29.925	MT	3,6700	109.824,75
2		ELETRODUTO CORRUGADO DUTO - 2" ROLO COM 50 METROS ORI-2862 7306,30,00	100	RL	145,5000	14.550,00
Número de itens: 2 Soma das quantidades: 30.025					Total dos itens	124.374,75

No entanto, aludido o insumo pretendido por essa Administração é: **"Eletroduto PEAD parede simples, corrugado, cor preta, diâmetro 2"**, referencia *Kanaflex, Plastibras ou equivalente*". O produto cotado está em desconformidade com o insumo prescrito na planilha orçamentária, visto que o produto cotado é um 'eletroduto normal', não possuindo a característica técnica "PEAD".

Assim, a cotação realizada pela empresa licitante STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA é imprestável para comprovar o custo do mencionado item (*eletroduto*), pois, incontroversamente, trata-se de insumo divergente ao pretendido de aquisição por essa Administração Pública.

Por mais esse motivo, deve a proposta da empresa STOA ser reconhecida e declarada como inexequível neste certame licitatório.

Outra desconformidade existente na tentativa de comprovação da proposta está atrelada a **errônea referência de custos de mão-de-obra**, pois a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA apontou a utilização da *Convenção Coletiva do Trabalho (CCT)* do **SINDUSCON**, quando o correto enquadramento é a CCT do SINERGIA.

Indiscutível que o objeto da *Concorrência Eletrônica n° 002/2025* está atrelado a pretensão da contratação de empresa especializada atuante no ramo da energia elétrica.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sinergia ES aplica-se a todos os trabalhadores e empresas do setor de energia e gás, e empresas prestadoras de serviços neste setor, localizados na base territorial do Espírito Santo. Nest momento, identifica-se a correta CCT:



Convenção Coletiva de Trabalho 2025/ 2027

Vitória-ES, 03 de junho de 2025.

Desta forma, sem maior proselitismo técnico, resta evidenciado que a empresa licitante STOA apresentou custos errôneos ao item *mão-de-obra* constante da planilha orçamentária, obviamente, trazendo dados inverídicos e inaplicáveis concretamente a seus custos, revelando-se inidôneos a comprovação da exequibilidade da proposta por ela apresentada a essa Administração Pública.

Outro ponto de suma importância é a **falta de comprovação idônea relativo aos custos de veículos (caminhões)**. Notificada, a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA respondeu:

Para a consecução dos serviços dentro do prazo e padrões de qualidade exigidos, a Stoa garante a disponibilidade de:

- **Equipamentos e Frota Própria:** A empresa dispõe de caminhões e equipamentos próprios, modernos e em perfeito estado de funcionamento, essenciais para as diversas etapas de implantação da infraestrutura de iluminação, garantindo autonomia, agilidade e ausência de intercorrências por dependência de terceiros.

No entanto, a empresa habilitada no certame NÃO APRESENTOU qualquer documentação hábil para comprovar os baixos custos quanto aos itens alusivos aos veículos (caminhões) necessários a execução do objeto.

A apresentação dos Certificados de Registro de Licenciamento Veicular – CRLV – era imprescindível, pois permitiria averiguar a existência de custos, ainda que genéricos, de locação e financiamento., ainda nos casos da existência de veículos locados.

Essa afirmação se aperfeiçoa quando verificamos a existência de procedimentos judiciais em face da STOA, pois, inclusive, constata-se *Ação de Busca e Apreensão de Veículos* em desfavor da empresa habilitada.

Não se identifica nos autos do procedimento a entrega pela empresa STOA de CRLV de veículos aptos a prestarem o serviço, tampouco apresentou qualquer contrato de locação de veículos. **Não pode a Administração Pública PRESUMIR custos baixos com a falta de comprovação da empresa habilitada**, afinal, a regra legal é no sentido da *inversão do ônus da prova* a empresa licitante, e, neste ponto específico, sobressalta dos autos que a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA deixou de apresentar documentos comprobatórios dos custos, ônus que era seu.

Assim, por falta da apresentação de documentos comprobatórios alusivos aos custos de veículos (caminhões), ou mesmo a comprovação da existência de frota própria, não há como esse ente público reconhecer a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa STOA.

Por tais motivos, deve a proposta da empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA ser reconhecida e declarada como inexequível neste certame licitatório.

Por fim, como último ponto a ser elencado, temos **a falta de apresentação de outros contratos administrativos** que a empresa licitante STOA seja contratada por algum ente público, em objetos idênticos, permitindo a comprovação da prática de preços por ela ofertados neste certame licitatório.

Rememorando, essa é uma das formas reconhecidas como idôneas pelo *Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)* para a verificação e comprovação da exequibilidade de propostas ofertadas a Administração Pública.

Sem rodeios, resta evidenciada a falta de comprovação da exequibilidade a proposta efetivada pela empresa habilitada STOA, pelas mais variadas formas possíveis e previstas conforme orientações das Cortes de Contas, sendo que, uma das mais previsíveis e disponíveis por empresas atuantes em suas finalidades é a contratação com entes públicos, no entanto, essa forma possível igualmente foi ignorada pela empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, deixando de comprovar a exequibilidade de sua proposta, inclusive, através dessa forma.

Desta forma, não há outra senão a conclusão pela inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa licitante habilitada na *Concorrência Eletrônica nº 002/2025*, STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, ante a falta de entrega de documentos hábeis e idôneos a comprovarem seus custos, inclusive, de maior relevância na planilha orçamentária, ônus esse que incumbia a citada empresa, em fiel cumprimento do artigo 59 da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que se digne a:

- 1. RECEBER** o presente *recurso*, ante a evidência do preenchimento dos requisitos legais, especialmente, o da tempestividade;
- 2. ACOLHER** às *razões recursais* no mérito, **JULGANDO** o **RECURSO PROCEDENTE** de forma a inabilitar a empresa licitante **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA** da **Concorrência Eletrônica nº 002/2025** (Processo administrativo nº 19.565/2025), pelos fatos e fundamentos talhados nesta, especificamente, pela verificação da falta de comprovação idônea da exequibilidade da proposta efetivada a essa Administração Pública, bem como constatada a condição de insolvência financeira da empresa STOA, inclusive da existência de judicializações atuais em seu desfavor, aplicando-se de forma razoável e proporcional a obrigação contida no artigo 59 da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, associado às orientações da doutrina e da jurisprudência, dando continuidade a marcha processual, perseguindo-se sempre a finalidade e o interesse público que todo e qualquer procedimento administrativo deve se pautar;
- 3. Caso** Vossa Senhoria entenda pela improcedência deste recurso, o que não se acredita ante os contundentes argumentos, **REQUER**, desde logo, que seja disponibilizada a Recorrente cópia integral e atualizada até o momento do ato decisório deste recurso, visando a análise técnica de formalização de representação junto ao *Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)*, judicialização perante o Poder Judiciário, bem como encaminhamento ao *Ministério Público Estadual (MPES)* para análise e providências.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Linhares (ES), 21 de novembro de 2025.

NORTEC SERVICOS EM / Assinado de forma digital por
ELETRICIDADES / NORTEC SERVICOS EM
LTDA:36012896000176 / ELETRICIDADES
Dados: 2025.11.21 20:36:45 -03'00'

NORTEC Serviços em Eletricidades Ltda

Recorrente

Neste ato, representada por sua Administradora

Jussara Ceolin Pestana

Documentos da Empresa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.012.896/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/1990
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NORTEC	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (Dispensada *) 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (Dispensada *) 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (Dispensada *) 52.12-5-00 - Carga e descarga (Dispensada *) 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas (Dispensada *) 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (Dispensada *) 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico (Dispensada *) 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (Dispensada *) 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (Dispensada *) 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários (Dispensada *) 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD PAULO PEREIRA GOMES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 4 - SALA 1
--	---------------------	-------------------------------------

CEP 29.919-250	BAIRRO/DISTRITO PONTAL DO IPIRANGA	MUNICÍPIO LINHARES	UF ES
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NORTECELETRICIDADE.COM.BR	TELEFONE (27) 9889-8100
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/06/2025** às **22:12:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.012.896/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/1990
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (Dispensada *) 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (Dispensada *) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor (Dispensada *) 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações (Dispensada *) 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água (Dispensada *) 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (Dispensada *) 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (Dispensada *) 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque (Dispensada *) 43.99-1-03 - Obras de alvenaria (Dispensada *) 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (Dispensada *) 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente (Dispensada *) 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD PAULO PEREIRA GOMES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 4 - SALA 1
--	---------------------	-------------------------------------

CEP 29.919-250	BAIRRO/DISTRITO PONTAL DO IPIRANGA	MUNICÍPIO LINHARES	UF ES
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NORTECELETRICIDADE.COM.BR	TELEFONE (27) 9889-8100
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/06/2025** às **22:12:36** (data e hora de Brasília).

Página: **2/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.012.896/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/1990
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (Dispensada *)
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Dispensada *)
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *)
71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (Dispensada *)
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral (Dispensada *)
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD PAULO PEREIRA GOMES	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 4 - SALA 1
--	---------------------	-------------------------------------

CEP 29.919-250	BAIRRO/DISTRITO PONTAL DO IPIRANGA	MUNICÍPIO LINHARES	UF ES
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCIERO@NORTECELETRICIDADE.COM.BR	TELEFONE (27) 9889-8100
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/06/2025 às 22:12:36** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**

**SÉTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**

JUSSARA CEOLIN PESTANA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, domiciliado à Av.: Governador Santos Neves, nº 1.242 Centro Linhares-ES, CEP 29.900-034, filha de João Ceolin e Hermínia Batista Ceolin, natural de Linhares-ES, nascida a 26/05/1961, portadora da carteira de identidade nº. 468.248 SSP-ES e do CPF nº. 656.810.967-34;

Única sócia quotista da empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**, com registro na JUCEES sob o nº 32.200.444.073 de 24/05/1990, inscrita no CNPJ nº 36.012.896/0001-76, estabelecida à Rodovia Paulo Pereira Gomes, s/n Km 4 sala 1, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES CEP 29.919-250, resolvem de pleno e comum acordo, elaborar a presente alteração contratual obedecida às cláusulas e condições seguintes:

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sócia **JUSSARA CEOLIN PESTANA**, já qualificada, resolve aumentar o capital social da empresa subscrito e integralizado que atualmente é R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), divididos em 3.000.000 (três milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) através de lucros acumulados apurados até dezembro de 2024.

Com a referida alteração o capital social da empresa passou a apresentar a seguinte configuração:

Sócios	%	Valor R\$	Qte. Quotas
Jussara Ceolin Pestana	100	10.000.000,00	10.000.000,00
TOTAL	100	10.000.000,00	10.000.000,00

§ 1º - A única sócia da sociedade se responsabiliza e responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**SÉTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**

JUSSARA CEOLIN PESTANA, brasileira, casada com regime de comunhão parcial de bens, empresária, domiciliado à Av.: Governador Santos Neves, nº 1.242 Centro Linhares-ES, CEP 29.900-034, filha de João Ceolin e Hermínia Batista Ceolin, natural de Linhares-ES, nascida a 26/05/1961, portadora da carteira de identidade nº. 468.248 SSP-ES e do CPF nº. 656.810.967-34;

Única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**, com sede na Rodovia Paulo Pereira Gomes, s/n Km 4 sala 1, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES CEP 29.919-250, com registro na JUCEES sob o nº 32.200.444.073 de 24/05/1990, inscrita no CNPJ nº 36.012.896/0001-76, resolve, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade limitada unipessoal tem sua sede social na **Rodovia Paulo Pereira Gomes, s/nº Km 4 sala 1, Pontal do Ipiranga, Linhares-ES CEP 29.919-250**.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto social da sociedade limitada unipessoal é:

- 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;**
- 3313-9/01 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS;**
- 3321-0/00 - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS;**
- 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;**
- 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS;**
- 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;**
- 4221-9/01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;**
- 4221-9/04 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;**

**SÉTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**

- 4221-9/05 - MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;
4222-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
4291-0/00 - OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS;
4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
4292-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;
4299-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE;
4311-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;
4311-8/02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
4312-6/00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS;
4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
4319-3/00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;
4322-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;
4322-3/03 - INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
4329-1/01 - INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS;
4329-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;
4329-1/05 - TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO;
4329-1/99 - OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÃO EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
4330-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER NATUREZA;
4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;
4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;
4330-4/05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;
4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA;
4399-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA;
4663-0/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS;
4669-9/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS;
4673-7/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO;
4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;
4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL

**SÉTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**

E INTERNACIONAL;
5212-5/00 - CARGA E DESCARGA;
**6190-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;**
7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
**7119-7/03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À
ARQUITETURA E ENGENHARIA;**
7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
**7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM
OPERADOR;**
**7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO
SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;**
**7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS EQUIPAMENTOS COMERCIAIS
E INDUSTRIAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM
OPERADOR;**
8122-2/00 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS;
8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;
8299-7/01 - MEDIDA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA;
**9521-5/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.**

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social da sociedade limitada unipessoal subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000,00 (dez milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo distribuídos conforme segue:

Sócios	%	Valor R\$	Qte. Quotas
Jussara Ceolin Pestana	100	10.000.000,00	10.000.000,00
TOTAL	100	10.000.000,00	10.000.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SÉXTA

Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

SÉTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pela única sócia **JUSSARA CEOLIN PESTANA**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete a administradora a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: A administradora fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA OITAVA

A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o

SÉTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA**

levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos a sócia única proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade limitada unipessoal não se enquadra na condição de MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada da sócia ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A única sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As deliberações sociais serão tomadas por decisão da sócia, ficando dispensada a PUBLICAÇÃO em órgão de imprensa oficial ou em jornais de grande circulação das convocações, atas, assembleias, bem como a dispensa de ser levado à registro público de empresas mercantis.

§ 1º – Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, a sócia deve deliberar sobre:

I - aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social.

II – designar administradores em ato separado do presente contrato social;

III – destituição de administradores;

IV - fixar a remuneração dos administradores;

V - modificação do contrato social;

VI - incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;

SÉTIMO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA

- VII - nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII- pedido de concordata; recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;
- IX - alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X - outros assuntos de interesse social;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica eleito o foro da Comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da única sócia.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, conferido, compreendido, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pela sócia ora presentes e que os mesmos assinem e rubriquem este instrumento, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Linhares-ES, 21 de março de 2025.

JUSSARA CEOLIN PESTANA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
65681096734	JUSSARA CEOLIN PESTANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2025 14:21 SOB N° 20250461323.

PROTOCOLO: 250461323 DE 25/03/2025.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12505062055. CNPJ DA SEDE: 36012896000176.

NIRE: 32600214822. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/03/2025.

NORTEC SERVICOS EM ELETRICIDADES LTDA



PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL

www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN